

**A. I. N.<sup>º</sup>** - 282219.0109/04-4  
**AUTUADO** - FARMOQUIMICA S/A  
**AUTUANTES** - JOÃO KOJI SUNANO e RUBENS MINORU HONDA  
**ORIGEM** - IFEP/METRO  
**INTERNET** - 23. 11. 2004

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACORDÃO JJF N<sup>º</sup> 0453-04/04

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. O autuado é o contribuinte substituto para a obrigação do recolhimento do imposto, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. No entanto, o autuado comprova que parte do imposto exigido já havia sido recolhida tempestivamente. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 08/09/04, exige ICMS no valor de R\$ 14.178,10, acrescido da multa de 150%, imputando ao autuado a seguinte infração:

“Deixou de proceder ao recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia”.

O autuado apresenta impugnação, à fl. 18, afirmando que o imposto ora exigido foi tempestivamente recolhido, a exceção do referente ao mês de outubro/02 e parte de junho/03. Alega que houve apenas um erro de digitação nos campos de CNPJ e endereço, mas que a inscrição estadual estava correta. Anexa planilha e cópias das GNRE's aos autos (fls. 19 a 27) visando comprovar sua alegação. Ao final, informa que efetuou no dia 22/09/04 o pagamento dos valores que restavam devidos (outubro/02 e parte de junho/03).

Os autuantes, em informação fiscal (fls. 38 e 39), dizem que após pesquisas nos sistemas corporativos da SEFAZ, acatam as alegações defensivas. Ao final, pedem a manutenção da autuação, no que diz respeito ao mês de outubro/02 (R\$ 1.322,17) e parte de junho/03 (R\$ 1.227,23), cujo imposto foi recolhido após a autuação.

#### VOTO

O presente processo exige ICMS, sob alegação do autuado não ter procedido ao recolhimento do imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

O autuado alegou que o imposto exigido foi tempestivamente recolhido, a exceção do referente ao mês de outubro/02 e parte de junho/03. Afirmou que houve apenas um erro de digitação nos campos de CNPJ e endereço, mas que a inscrição estadual estava correta em relação aos demais recolhimentos.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF constata-se que assiste razão ao autuado, fato, inclusive reconhecido pelos autuantes em sua informação fiscal, após efetuarem pesquisa nos sistemas corporativos da SEFAZ.

Dessa forma, a autuação deve ser mantida no que diz respeito ao mês de outubro/02 (R\$ 1.322,17) e parte de junho/03 (R\$ 1.227,23), cujo imposto foi recolhido pelo sujeito passivo após a autuação (22/09/04).

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito abaixo, homologando-se os valores recolhidos (fl. 42):

Data Ocorrência	B. de Cálculo	Aliquota	Multa	Valor em Real
31/10/2002	7.777,47	17%	150%	1.322,17
30/06/2003	7.219,00	17%	150%	1.227,23
<b>TOTAL</b>				<b>2.549,40</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 282219.0109/04-4, lavrado contra **FARMOQUIMICA S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.549,40**, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, V, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, homologando-se os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de novembro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA